Anais do Congresso Brasileiro de Iniciação Científica
(https://periodicos.unisanta.br/COB)

ISSN 2317-1316

A SUPERAÇÃO DA INQUISIÇÃO COMO PRECURSORA DAS GARANTIAS NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-COMPARATIVA

OVERCOMING THE INQUISITION AS A PRECURSOR TO GUARANTEES IN THE BRAZILIAN PROCEDURAL SYSTEM: A HISTORICAL-COMPARATIVE ANALYSIS

Ana Flavia Nogueira Santos, Bianca Benetti Ellwanger, Julia Santana Matias, Marcos Aurélio, Miguel Augusto Leal Ribeiro, Rafaela Franco de Oliveira, Vânia Rodrigues, Marcelo Henrique Gazolli Veronez

Universidade Santa Cecília, Faculdade de Direito, Curso de Direito
E-mail para contato: rafaelafrancodeoliveiraa@gmail.com

RESUMO – Este estudo analisa o processo persecutório praticado durante a Inquisição como ponto de comparação ao atual sistema processual brasileiro, investigando uma possível superação dos antigos métodos naquele tempo utilizados em comparação com as garantias e direitos fundamentais existentes atualmente. Historicamente, o modelo inquisitório se caracterizou pelo sigilo, pelo uso da tortura para obtenção de confissão e pela ausência do contraditório e da ampla defesa. Partindo de uma revisão bibliográfica e utilizando-se o método qualitativo e comparativo, a pesquisa revela que o atual sistema brasileiro se construiu como resultado de uma evolução a partir das arbitrariedades da Inquisição, assegurando a imparcialidade, vedando a tortura como meio investigatório, acatando a presunção da inocência e implementando o devido processo legal.

Palavras-chave: Sistema Processual Brasileiro; Sistema Inquisitório; Direitos e Garantias Fundamentais; Devido Processo Legal; Ampla Defesa e Contraditório.

ABSTRACT – This study analyzes the prosecutorial process of the Inquisition as a point of comparison with the current Brazilian procedural system, investigating the extent to which the methods used in that era have been superseded by modern fundamental rights and procedural safeguards. Historically, the inquisitorial model was characterized by secrecy, the use of torture to extract confessions, and the absence of the adversarial principle and the right to a full defense. Based on a literature review and employing qualitative and comparative methods, the research reveals that the current Brazilian system evolved in response to the arbitrary practices of the Inquisition, ensuring impartiality, prohibiting torture as an investigative tool, upholding the presumption of innocence, and implementing due process of law.

Keywords: Brazilian Procedural System; Inquisitorial System; Fundamental Rights and Guarantees; Due Process of Law; Adversarial Proceedings and Full Defense.

ISSN 2317-1316

1 INTRODUÇÃO

A Inquisição não foi um fenômeno único e homogêneo, tendo se manifestado em diferentes regiões e períodos históricos, com variações substanciais em sua organização e funcionamento. Embora os tribunais inquisitoriais tivessem como finalidade comum investigar, julgar e punir indivíduos considerados hereges, a forma como esses processos eram conduzidos, a organização dos tribunais e sua relação com os poderes políticos apresentavam diferenças entre suas principais materializações, das quais destacamos a Inquisição Medieval, a Espanhola, a Portuguesa e a Romana.

As diferentes materializações das Inquisições exigem, portanto, a delimitação do foco deste estudo. Nesse sentido, será realizada uma abordagem geral do processo inquisitorial em cada uma dessas manifestações, compreendendo, ao final, de que maneira tais processos podem ter contribuído para o estabelecimento das garantias presentes no atual sistema processual, especialmente no sistema processual brasileiro.

Durante a Inquisição Medieval, com marco inicial em 1184 com instituição da Bula *Ad abolendam* pelo Papa Lúcio III no Concílio de Verona, a primeira dessas manifestações, os processos eram destinados majoritariamente à investigação e ao julgamento daqueles considerados hereges pela Igreja Católica. Isso porque, a partir do final do século XII e início do século XIII, começou a se estruturar, sob a complexificação de um Direito Canônico, medidas voltadas à investigação dos suspeitos de heresia. Como ensina Rocha (2016), por meio da bula *Excommunicamus (1231)*, o Papa Gregório IX consolidou a Inquisição papal, vinculando o julgamento das heresias à Igreja de Roma e à sua estrutura jurídica, além de promover sua expansão pelos diferentes reinos europeus. Durante esse período, as ações inquisitoriais tinham como principais características a admissão da confissão mediante tortura e a busca pela redenção do réu, por meio de penas como as penitências religiosas, a prisão, o confisco de bens e até mesmo a execução do condenado, em casos considerados mais graves.

A transição da Inquisição Medieval para as Inquisições Modernas materializou-se, principalmente, na evolução de um sistema itinerante para o estabelecimento de extensas estruturas burocráticas perenes, caracterizadas por tribunais e aparelhos institucionalizados de persecução processual.

> A passagem de um ofício inquisitorial a um aparelho institucionalizado e hierarquizado ao serviço de um Estado veio a conferir perenidade a uma prática que, até então, se entendia como temporária e itinerante. A fixação do ofício inquisitorial conduziu à sua transformação numa estrutura hierarquizada num centro diretivo

ISSN 2317-1316

> (inquisidor general, Consejo de la Suprema; inquisidor-geral, Conselho Geral do Santo Ofício; comissario generale, Congregazione del Sant'Uffizio) com funções diretivas e de uniformização procedimental sobre uma variedade de periferias organizadas em distritos (Península Ibérica) ou (Estados italianos) inquisitoriais. (CICERCHIA, PUGA, LOURENÇO e MATEUS 2024, p. 156)

Em linhas gerais, na Inquisição Espanhola ocorrida no período entre 1478-1834, o processo inquisitorial foi marcado pela forte relação entre o Tribunal do Santo Ofício e o governo monárquico espanhol. A denúncia iniciava a investigação, seguida pela prisão do acusado e pelo confisco de seus bens. A confissão era o ponto central do processo e esperava-se que o acusado também apontasse outras pessoas envolvidas em práticas consideradas heréticas. Quando a confissão era considerada incompleta, métodos de tortura podiam ser utilizados. Posteriormente, era estabelecida a pena, que poderia envolver o auto de fé, o degredo ou a pena de morte. Assim, a confissão não apenas reconhecia a prática herética, mas também ajudava a ampliar a investigação inquisitorial.

> Caso se confirmasse a suspeita, que, a essa altura, já era certeza, procedia-se aos castigos, que assumiam as mais variadas formas penais: a prisão temporária ou perpétua, trabalhos forçados nas galeras e a excomunhão. Em todos os casos, a flagelação e o confisco dos bens (se houvesse) acompanhavam o condenado. [...] Na Espanha, tinha garruchas e galés. As repetições de tortura eram consideradas consequências da primeira. (ANJOS, 2016, p. 216)

Segundo Bethencourt, (2000) a Inquisição Portuguesa que aconteceu entre 1536-1821, por sua vez, foi marcada pelo estabelecimento de uma estrutura normativa e burocrática centralizada desde sua origem, por influência direta da experiência espanhola, sua predecessora em pelo menos cinquenta anos. Ensina o autor, no entanto, que tanto sua regulamentação quanto sua prática apresentavam traços originais. Esses traços originais provinham, dentre outros fatores, de uma inovadora preocupação com a legitimidade de seus processos. Assim, consolidou, por meio de normativos e regimentos, uma robusta legislação inquisitorial que buscava verdades jurídicas capazes de punir os culpados e absolver os inocentes.

Na visão de Fernandes (2011), o Santo Ofício português buscava mais que a simples condenação do acusado — buscava sua redenção e, por esse motivo, oferecia, em todas as etapas do processo, oportunidades de confissão e conversão.

A Inquisição Romana, estabelecida em 1542 no contexto da Contrarreforma, apresentava uma organização distinta dos modelos ibéricos, sobretudo por sua subordinação direta ao Papado. A criação da Sagrada Congregação da Inquisição Romana e Universal, ou Santo Ofício, estabeleceu uma estrutura central responsável pelas questões relacionadas à fé e à moral. Nessa estrutura, quando as provas eram consideradas incompletas ou o discurso apresentava

ISSN 2317-1316

contradições, a tortura poderia ser empregada como instrumento de instrução. Como ensina Bethencourt (2000, p. 257), "o corpo do acusado é considerado [...] o meio ideal de inquérito e de produção de prova (daí a tortura utilizada nos casos mais difíceis)". Contudo, para resguardar a validade do ato, a confissão obtida por esse meio deveria ser posteriormente ratificada, justamente para que não fosse considerada apenas uma declaração feita pelo acusado com o objetivo de interromper o sofrimento.

Como brevemente exposto, a Inquisição, em suas diferentes expressões, surgiu como uma importante experiência de sistematização jurídica, estabelecendo uma estrutura burocrática, por meio dos seus tribunais, e normativa, por meio de manuais e obras produzidas naquele contexto. Diante do exposto, este artigo se propõe a analisar sua superação como precursora de um sistema processual mais garantista e justo, comparando o processo persecutório na Inquisição com as características do atual sistema processual brasileiro.

2 OBJETIVOS

Este estudo tem como objetivo entender de que maneira a superação da Inquisição pode ter contribuído para o estabelecimento das garantias existentes no atual sistema processual, em especial no brasileiro. Para alcançar seu objetivo, este trabalho busca ainda: (1) fazer uma breve exposição histórica da Inquisição e suas diferentes materializações no tempo e espaço; (2) relacionar as principais características do processo de persecução criminal no contexto da Inquisição; e (3) compará-las com as características do atual sistema processual brasileiro.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Adotou-se como método de pesquisa a revisão bibliográfica de artigos científicos, obras consagradas e normativos legais sobre a Inquisição, o sistema inquisitivo e o atual sistema processual brasileiro. Sobre esses materiais, empregou-se uma análise crítica de modo a se obter um resultado qualitativo-comparativo.

ISSN 2317-1316

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO PROCESSO PERSECUTÓRIO NA INQUISIÇÃO

Para que a estrutura persecutória da Inquisição fosse adequadamente gerida e os objetivos de controle social e coerção religiosa fossem alcançados, era preciso estabelecer um robusto arcabouço normativo.

Seabra (2002) revela que a doutrina atribuiu o conceito "Sistema Inquisitivo", em razão de características comuns a todos os contextos em que foi aplicado, àquele baseado no segredo, na tortura e na concentração de poderes e funções na figura do inquisidor.

> Do século XIII em diante, o sistema acusatório passou a ser desprezado pelo Direito Canônico, estabelecendo-se o Sistema Processual Inquisitivo, [...] desprezando a necessidade de acusação, deixando de observar o contraditório, a oralidade, instituindo a iniciativa ex officio da acusação, não se dando nenhum direito de defesa aos acusados, estes que passaram a ser vistos meramente como objetos do processo, imperando no mais das vezes a tortura, como forma de obtenção da confissão, esta considerada a maior das provas. (DO LAGO 2000, p. 447)

Como ensina o autor Do Lago (2000), o Sistema Inquisitivo, portanto, originou-se e consolidou-se na Inquisição. Esse sistema, foi aos poucos dominando grande parte da Europa, expandindo-se durante a Idade Média e influenciando até mesmo a formação do Direito Processual Penal da Idade Moderna.

Com base no estudo de Saad e Malan (2005) as principais características do processo persecutório na Inquisição, podem ser resumidas da seguinte maneira: Os processos se prolongavam excessivamente, sem que o acusado pudesse agir para abreviá-los; As sentenças não eram definitivas, sendo que "mesmo após a aplicação da sanção o tribunal inquisidor podia a qualquer momento agravar ou abrandar a pena, conforme o comportamento do acusado durante a fase de execução" (Saad; Malan, 2005, p. 433); O procedimento tinha o sigilo e o segredo como características basilares; se iniciava, por denúncia ou de ofício, sem que o acusado soubesse da sua instalação; Segundo Batista (2023), os nomes das testemunhas também lhe eram ocultados, assim como o inteiro teor das denúncias a ele imputado, sem que muitas vezes pudesse saber ao menos a data, o lugar e as circunstâncias de onde supostamente a conduta delituosa haviam ocorrido. A acareação também não era um instituto utilizado nesses processos; O acusado deparava-se com a pena privativa de liberdade antes mesmo de uma sentença definitiva, pois a prisão era regra durante o procedimento; As penas podiam ter caráter

ISSN 2317-1316

transcendental, ou seja, passar da pessoa do acusado para seus familiares, sendo permitidas também penas cruéis como a tortura, o desterro e o confisco; Os acusados poderiam ser condenados sem que fossem ouvidos, quando não se apresentavam voluntariamente ao local de juízo. A ausência, portanto, era considerada confissão de culpa.

No processo persecutório inquisitivo, o acusado era um mero participante de um jogo de "cartas marcadas", onde a sentença acusatória já era certeza antes mesmo que um robusto conjunto probatório pudesse ser compilado.

4.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Em contraposição ao modelo da Inquisição, o sistema processual brasileiro atual baseia-se no sistema acusatório, fruto de uma longa evolução dos direitos e garantias individuais. Esse modelo começou a ganhar forma na Inglaterra no século XII (em 1166), quando o rei Henrique II separou as pessoas encarregadas de acusar (*Grand Jury*) daquelas responsáveis por julgar (*Petty Jury*). Isso criou um formato de julgamento no qual acusação e defesa se enfrentam de forma justa diante de um juiz imparcial, servindo de base para as democracias modernas.

No Brasil, o processo é entendido como uma sequência de etapas organizadas que a pessoa ou o Estado utilizam para pedir que a Justiça resolva um conflito. Com a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) e as reformas do Pacote Anticrime no Código de Processo Penal instituído pela Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019), no artigo art. 3º-A o Brasil confirmou a adoção do sistema acusatório. A regra principal desse sistema é bem simples: quem acusa não é quem julga, e quem julga deve ser neutro.

A separação de funções é essencial para garantir a neutralidade do julgador, impedindo que ele se influencie por informações obtidas na fase de investigação. Segundo Prado (2005), a estruturação acusatória impõe uma estrita limitação à iniciativa probatória do juiz, garantindo que sua imparcialidade seja mantida pela clara divisão entre as tarefas de persecução e as de julgamento.

Sob o sistema acusatório e o Estado Democrático de Direito, o processo brasileiro é guiado por princípios e garantias fundamentais que orientam seu desenvolvimento: O Poder Judiciário não inicia um processo por conta própria, o juiz só passa a atuar quando a pessoa interessada aciona a Justiça, exatamente como estabelece o artigo 2º do Código de Processo

ISSN 2317-1316

Civil (BRASIL, 2015). A partir desse momento, todo o caminho da ação precisa respeitar um conjunto de regras, prazos e etapas bem definidos pela lei; As decisões do juiz ao final de um julgamento devem se basear nas provas válidas que foram apresentadas durante o processo. Se as partes utilizarem todos os recursos possíveis ou deixarem passar o prazo para recorrer, a decisão se torna definitiva, o que no Direito é denominado de "coisa julgada". Esse mecanismo garante estabilidade, impedindo que a mesma discussão dure indefinidamente. Além disso, a legislação assegura que a parte insatisfeita possa pedir que um grupo de juízes de uma instância superior revise o julgamento; O sistema processual pauta-se pelos princípios da transparência e da publicidade dos atos processuais, sendo o segredo de justiça uma medida excepcional aplicada apenas para preservar a intimidade ou o interesse público. Garante-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, que exige a presença de assistência jurídica técnica obrigatória por advogado ou defensor público; Vigora no direito brasileiro o princípio da presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência), previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A privação da liberdade no decorrer do procedimento possui natureza estritamente cautelar e excepcional; O princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o livre acesso ao Poder Judiciário para a apreciação de lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O ordenamento jurídico visa garantir a igualdade formal e material entre os litigantes (isonomia processual), impedindo que fatores de ordem econômica, social ou política interfiram no tratamento dispensado às partes ou no equilíbrio da relação processual; Garante-se ao acusado o direito fundamental ao silêncio e o privilégio contra a autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), nos termos do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A opção pelo silêncio não importa em confissão de culpa e não pode ser interpretada em prejuízo do réu.

Nesse cenário, o atual modelo processual brasileiro consolida-se como uma estrutura acusatória unificada pelas garantias constitucionais, buscando resguardar a dignidade da pessoa humana no exercício da jurisdição estatal.

4.3 COMPARAÇÃO ENTRE O PROCESSO PERSECUTÓRIO NA INQUISIÇÃO E O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

ISSN 2317-1316

Ao relacionar as características gerais do processo persecutório na Inquisição e do sistema processual brasileiro, resta clara a presença de muitas incompatibilidades entre os dois. A fim de avaliar como a superação da Inquisição pode ter sido precursora das garantias no sistema processual brasileiro, se destaca a seguir aquelas que se considera as principais divergências encontradas, e que podem ajudar a identificar a existência de uma linha evolutiva entre os dois modelos.

4.3.1 Do sistema inquisitivo ao sistema acusatório

Sistemas processuais são desenvolvidos ao longo do tempo, considerando a realidade cultural e as crenças da sociedade em análise.

Os sistemas inquisitivo e acusatório representam modelos divergentes de justiça penal. Enquanto o primeiro se caracteriza pela concentração de poderes nas mãos do magistrado, pelo sigilo e pela mitigação de garantias, o segundo consolida a tríade processual por meio da clara separação de funções. Assim, o modelo acusatório assegura a imparcialidade do juiz e fundamenta-se nos pilares da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

> No sistema acusatório é que o processo penal encontra sua expressão autêntica e verdadeira, uma vez que ali há o actus trium personarum que caracteriza a relação processual e o juízo penal: há a acusação, a defesa e o julgamento, com o juiz penal atuando jurisdicionalmente. (MARQUES, 2000, p. 66)

Para o referido autor, “no sistema inquisitivo não existe processo penal, mas tão só procedimento de autotutela penal do Estado”. (MARQUES, 2000, 66)

4.3.2 Do “fins justificam os meios” à vedação à tortura e ao tratamento degradante

Nos tribunais inquisitoriais, a busca da confissão era a finalidade do processo e, conforme o Manual dos Inquisidores em Eymerich, “o papel do advogado era fazer o réu confessar logo e se arrepender, além de pedir a pena pelo crime cometido” (EYMERICH, 1993, Parte II, G,31). A busca da verdade real, como finalidade do processo judicial, estabeleceu-se como um dos pilares legais que sustentava o sistema inquisitório e, assim, quaisquer que fossem os meios utilizados, eles seriam aptos a solucionar a investigação. Naquele contexto, a confissão, chamada de *Probatio Probatissima* (a prova mais provada) ou *Regina Probarum* (rainha das provas), era considerada suficiente, por si só, para justificar a condenação.

ISSN 2317-1316

No ordenamento processual penal brasileiro atual, em contrapartida, a confissão perdeu o caráter de prova absoluta. Conforme dispõe o art. 197, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o valor desse ato deve ser aferido sob os mesmos critérios aplicados aos demais elementos de convicção, cabendo ao magistrado confrontá-lo com todo o conjunto probatório antes de pronunciar sua decisão. É o que ensina Curvelo (2012) ao apontar que, com a influência da democratização dos direitos e garantias individuais, a confissão perdeu sua denominação de "rainha das provas", caracterizando-se mais como uma declaração do acusado dependente de confronto com outras provas da instrução probatória.

Opondo-se ao modelo inquisitorial dos Tribunais do Santo Ofício, quando a busca pela verdade real ocorria a qualquer custo e os fins justificavam os meios, o processo penal atual consolida barreiras éticas na formação probatória. Estabelecendo limites éticos intransponíveis à atividade estatal, essas barreiras se materializam por meio do Art. 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que veda categoricamente a tortura e o tratamento desumano, seguindo com o inciso LVI do mesmo artigo, que rejeita provas ilícitas. Sob a ótica protetiva, a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada rompe com o pragmatismo medieval. Essa doutrina encontra-se positivada no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que decreta a inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação, protegendo o ordenamento contra abusos estatais.

4.3.3. Da certeza da culpa à presunção de inocência ("In Dubio Pro Reo")

Segundo Saad e Malan (2005), no sistema inquisitório a prisão no curso do processo figurava como regra. Vigiava uma presunção invertida de culpa: na presença de qualquer dúvida sobre a culpabilidade do acusado, o juiz deveria sentenciá-lo como se a infração estivesse devidamente comprovada. A mentalidade radical e pragmática da Inquisição, quando a valorização da vida humana era preterida pelo intuito da busca da verdade real, pode ser evidenciada no pensamento que, naquele contexto, "ainda dentro da questão de se punir um inocente, estava a lógica de que era melhor um inocente morto que um herege vivo" (SANTOS, 2012, p. 13).

Em oposição ao paradigma inquisitório, a vida e a dignidade da pessoa humana constituem pilares fundamentais amplamente salvaguardados pelo atual ordenamento jurídico brasileiro. Essa proteção reflete-se diretamente no plano processual penal por meio do Art. 5º,

ISSN 2317-1316

inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que consagra o princípio da presunção de inocência ao estabelecer que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Em consonância, o Art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) materializa essa garantia ao exigir a absolvição do réu quando não subsistirem provas suficientes para amparar um decreto condenatório.

4.3.4 Da arbitrariedade e do julgamento impossível ao devido processo legal

Sob a égide inquisitória, o processo era marcado pelo sigilo absoluto, pela supressão de garantias defensivas e por uma presunção invertida de culpa, na qual a busca obsessiva pela "verdade real" justificava o arbítrio do julgador e convertia o acusado em mero objeto de investigação.

Em contrapartida, no sistema processual atual, predomina o princípio do devido processo legal. O significado do devido processo legal é amplo, e dele emergem outros direitos e garantias relacionados às partes e ao próprio processo. São repercussões suas os princípios do contraditório, da ampla defesa, da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, da publicidade dos atos processuais e também o direito ao silêncio. O devido processo legal, consagrado no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso LIV, assegura ao cidadão um caminho justo, com regras claras e julgamento imparcial, determinando expressamente que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (BRASIL,1988). Como cláusula geral, esse princípio desdobra-se nas garantias do contraditório e da ampla defesa, que asseguram o direito de resposta e o direito à ampla produção de provas.

5 CONCLUSÃO

A análise comparativa entre o processo de persecução criminal no contexto da Inquisição e as características do atual sistema processual brasileiro possibilitou a identificação de diferenças profundas no modo como ambos os modelos se propuseram a fazer justiça. Essas distinções apontam para a construção do atual sistema processual a partir da negação de tudo aquilo que, no modelo anterior, feria e degradava as esferas física, moral e psíquica do

ISSN 2317-1316

indivíduo. Assim, estabelece-se entre ambas as experiências uma nítida relação de contraponto, além da simples superação normativa e burocrática a apontar para a evolução do próprio Direito, do Estado e da sociedade. No contexto do garantismo, não há espaço para arbitrariedades e penas degradantes. Os institutos do devido processo legal, do juiz natural e da racionalização da justiça são alçados ao plano axiológico como verdadeiras materializações dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, projetando-se como paradigma basilar do atual ordenamento jurídico brasileiro.

6 DECLARAÇÃO DO USO DE IA

Durante a elaboração deste trabalho, utilizou-se a ferramenta ChatGPT para revisão de ortografia e busca e organização de referências. O conteúdo gerado foi revisado, editado e validado pelos autores, que assumem total responsabilidade pelo texto final.

7 REFERÊNCIAS

ANJOS, Crislayne Fátima dos. **O Malleus Maleficarum e o pensamento inquisitorial**: O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição e suas conexões com o cotidiano e cultura de uma época (século XV), p.216 (2016).

BATISTA, Nilo. Andanças da Inquisição no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 1-46, 2024.

BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália, séculos XV-XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. *In*: BRASIL. Senado Federal. **Vade Mecum**. Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. [Lei nº 13.964 (2019)]. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: planalto.gov.br.

ISSN 2317-1316

CICERCHIA, Andrea; PUGA, Gabriel Torres; LOURENÇO, Miguel Rodrigues; MATEUS, Susana Bastos. Inquisições: uma proposta relacional e comparativa. **Lusitania Sacra**, [s. l.], n. 50, jul./dez. 2024.

CURVELO, Hercílio Denisson Alves. **A confissão no processo penal brasileiro**. Conteúdo Jurídico, 2012. Disponível em: conteudojuridico.com.br. Acesso em: 23 ago. 2026.

DO LAGO, Cristiano Álvares Valladares. Sistemas processuais penais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 774, p. 447, abr. 2000.

EYMERICH, Nicolau. **Directorium inquisitorum**: manual dos inquisidores. Brasília, DF: Rosa dos Ventos, 1993.

FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português**: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII). 2011. 149 f. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2011. Disponível em: unb.br. Acesso em: 23 ago. 2026.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Processual Penal**. Campinas: Millennium, 2000. v. 1

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ROCHA, André Pereira. **A hierocracia e a constituição da Inquisição Medieval**: uma análise do Manual do Inquisidor de Bernard Gui (1261-1331). 2019. 140 f. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: unifesp.br. Acesso em: 19 set. 2026.

SAAD, Marta; MALAN, Diogo. Origens históricas dos sistemas acusatório e inquisitivo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 842, p. 413-436, dez. 2005.

SANTOS, Gustavo Rocha. O Espírito da Inquisição e as premissas de sua sustentação. **Revista Múltipla**, Brasília, v. 25, n. 33, p. 9-27, dez. 2012.

SEABRA, Silvia Cives. Sistemas processuais. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 15, p. 263-277, 2002.